



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.308 - DF (2009/0145759-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANDRÉ DE MOURA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
 TERRITÓRIOS
PACIENTE : NILTON PEREIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E MULTA, PELA PRÁTICA DO DELITO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, § 2º. DO CPB). EXPOSIÇÃO À VENDA, DE 55 DVD'S PIRATAS. INADMISSIBILIDADE DA TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

2. A pretensão em reconhecer-se causa excludente de ilicitude, consubstanciada no estado de necessidade, ante a alegada crise financeira pela qual o paciente passava, requisita, à evidência, aprofundada dilação probatória, o que se mostra inexequível na estreita via cognitiva do *writ*.

3. O paciente foi surpreendido por policiais comercializando, com violação de direito autoral, 55 dvd's conhecidos vulgarmente como piratas; ficou constatado, conforme laudo pericial, que os dvd's são cópias não autorizadas para comercialização.

4. Mostra-se inadmissível a tese de que a conduta do paciente é socialmente adequada, pois o fato de que parte da população adquire tais produtos não tem o condão de impedir a incidência, diante da conduta praticada, do tipo previsto no art. 184, § 2º. do CPB.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.308 - DF (2009/0145759-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANDRÉ DE MOURA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : NILTON PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NILTON PEREIRA DA SILVA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, negando provimento ao apelo defensivo, manteve a condenação imposta pelo Juiz de primeiro grau

2. O aresto objurgado restou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - PIRATARIA - DVDS FALSIFICADOS - POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE - PERÍCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Não há erro de proibição se o réu poderia, sem o mínimo esforço, saber da ilicitude da conduta.

II. A necessidade de "sobrevivência" não torna a venda de DVDs falsificados fato atípico.

III. A perícia realizada "por amostragem" é válida para comprovar a materialidade (fls. 41).

3. Depreende-se do autos que o paciente foi condenado a 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, e multa, por infração ao art. 184, § 2o. do CPB, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e à limitação de finais de semana.

4. Sustenta a impetração, em síntese, a aplicação, na espécie, do princípio da adequação social da ação praticada e a conseqüente atipicidade da conduta.

5. Liminar indeferida (fls. 28) e prestadas as informações de estilo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 33/48), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 50/52).

6. Era o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.308 - DF (2009/0145759-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANDRÉ DE MOURA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : NILTON PEREIRA DA SILVA

VOTO

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E MULTA, PELA PRÁTICA DO DELITO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, § 2o. DO CPB). EXPOSIÇÃO À VENDA, DE 55 DVD'S PIRATAS. INADMISSIBILIDADE DA TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.*

2. *A pretensão em reconhecer-se causa excludente de ilicitude, consubstanciada no estado de necessidade, ante a alegada crise financeira pela qual o paciente passava, requisita, à evidência, aprofundada dilação probatória, o que se mostra inexequível na estreita via cognitiva do writ.*

3. *O paciente foi surpreendido por policiais comercializando, com violação de direito autoral, 55 dvd's conhecidos vulgarmente como piratas; ficou constatado, conforme laudo pericial, que os dvd's são cópias não autorizadas para comercialização.*

4. *Mostra-se inadmissível a tese de que a conduta do paciente é socialmente adequada, pois o fato de que parte da população adquire tais produtos não tem o condão de impedir a incidência, diante da conduta praticada, do tipo previsto no art. 184, § 2o. do CPB.*

5. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

6. *Ordem denegada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inicialmente, frise-se que a pretensão em reconhecer-se causa excludente de ilicitude, consubstanciada no estado de necessidade, ante a alegada crise financeira pela qual o paciente passava, requisita, à evidência, aprofundada dilação probatória, o que se mostra inexequível na estreita via cognitiva do *writ*.

2. Consignou-se na peça inicial acusatória, *in ipsius verbis*:

No dia 10 de novembro de 2006, por volta das 13h00min., na Qd. Central, em frente à loja O Boticário, Sobradinho/DF, o denunciado expunha à venda, com intuito de lucro, cópias de DVDs reproduzidos com violação de direito de autor.

Consta que agentes de polícia da 13ª Delegacia de Polícia estavam empreendendo diligências a fim de coibir a comercialização de CDs e DVDs falsificados quando, ao chegarem na Qd. Central, lograram localizar o denunciado expondo a venda, 55 (cinquenta e cinco) DVDs com suspeitas de falsificação. Realizada a perícia técnica, constatou-se que os DVDs eram falsificados. (...) (fls. 36).

3. Ora, conforme anotado no parecer ministerial, *mostra-se improsperável a tese de que a conduta do paciente é socialmente adequada*, pois o fato de que parte da população adquira tais produtos não tem o condão de impedir a incidência, diante da conduta praticada, do tipo previsto no art. 184, § 2o. do CPB.

4. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0145759-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 20070610001560 25602007

HC 143308 / DF

EM MESA

JULGADO: 19/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ DE MOURA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : NILTON PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário